



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BIRIGUI**

OFÍCIO Nº 492/2023

em 10 de março de 2023.

ASSUNTO: VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 25/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 143/2023, desse Legislativo, encaminhando, para os devidos fins, o PROJETO DE LEI Nº 25/2023 (Substitutivo) que "*Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação de Recursos Hídricos em Área de Captação de Água do Município de Birigui*", comunicamos que de acordo com o que nos é facultado pelo art. 46 e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município, VETAMOS TOTALMENTE o respectivo Projeto de Lei, em face das razões a seguir aduzidas:

O projeto de lei, ora sob exame, pretende criar um Sistema Municipal de Preservação de Recursos Hídricos em Área de Captação de Água. Não obstante, algumas considerações da proposição merecem ser apreciadas, vejamos:

***Da análise do conteúdo normativo da proposição***

A Proposta de lei traz em seu art. 1º a seguinte redação:  
***"Fica criado o Sistema Municipal de Preservação de Recursos Hídricos, em área de captação de água no município de Birigui, que visa a preservação da vegetação natural existentes nas nascentes"***.

No que se refere à área de captação de água no município, esta abrangerá todos os locais de captação de água existentes, ou seja, urbano e rural, sendo certo que de superfície existem, no mínimo, 20 (vinte) locais de captação de água outorgados no município. Ademais, acrescente a estes um número maior de poços artesianos, os quais estão em áreas já edificadas.

Na sequência, o mesmo artigo prevê; ***"visa a preservação da vegetação natural existentes nas nascentes"***.

Insta salientar que não há captação de água em nascente, a captação se dá em cursos de água superficial e nos lençóis freáticos (Bauru, Geral e Aquífero Guarani).

Câmara Municipal de Birigui, SP  
PROTÓCOLO GERAL 1115/2023  
Data: 13/03/2023 - Horário: 16:22  
Legislativo - VETOT 3/2023

LEANDRO MAFFEIS  
MILANI 2904134387  
3



As nascentes a montante da área de captação alimentam os cursos d'água, necessitando, assim, de verificação de cada captação existente para posteriormente definir quais nascentes serão abrangidas no projeto de lei.

Consigna-se, ainda, que a captação de água realizada pelo Departamento de Tratamento de Água do município ocorre no Ribeirão Baixotes, próximo à divisa do município, existindo poucos tributários que alimenta o ribeirão a montante da captação dentro da área do município.

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 1º prevê que; "***A área de preservação será de 200 m a partir do eixo do reservatório***".

Pois bem. As áreas de preservação são medidas a contar da borda da calha, como previsto na Lei 12.651, de 2012 (Código Florestal) e não do eixo do curso d'água.

Quanto à metragem de 200 metros, no caso da captação de água de superfície no Ribeirão Baixote, pouco efeito traria, uma vez que a margem direita do Ribeirão pertence ao município de Coroados e na margem esquerda, áreas do município de Birigui, existem edificações preexistentes (casa de máquina da captação, abrigo de animais do município, viveiro de mudas municipal) e impactaria de forma negativa as áreas das pequenas propriedades particulares, na margem esquerda.

Outrossim, respectiva proposta de ampliação das áreas de proteção para 200 metros não abrangeria as nascentes existentes a montante da captação, já que limitam à captação, não havendo previsão de aumento das áreas de Preservação Permanentes nas nascentes.

#### ***Do dever de indenizar do ente federativo e da ausência de impacto financeiro***

Por seu turno, deve-se observar que, aumentando a área de preservação das diversas captações, nas áreas urbanas e rurais, existe a possibilidade do município ter que indenizar os proprietários que terão suas áreas impactadas em razão da perda do valor da propriedade.

De fato, é dever do Estado indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública.



Aliás, é pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que a indenização pela aquisição de área, pelo poder público, deverá considerar também as APPs existentes no imóvel, que deverão ser mensuradas e valoradas para a adequada e justa composição do quantum indenizatório. A proteção constitucional dispensada ao direito de propriedade pressupõe a plena indenizabilidade das coberturas vegetais que recobrem áreas dominiais privadas que integram imóvel urbano que se torna objeto de desapropriação.<sup>1</sup>

Com efeito, a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista pelo artigo 113 do ADCT introduziu regra constitucional relativa ao processo legislativo, de tal sorte que a norma aprovada em desacordo com o seu texto padece de vício de inconstitucionalidade formal. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.361, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE 'INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARUJÁ O PROGRAMA CADASTRO ÚNICO EMPREENDEDOR INFORMAL' - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19, MEDIANTE CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO NO VALOR DE ATÉ 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO A EMPREENDEDORES INFORMAIS -IMPOSSIBILIDADE - INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - RECONHECIMENTO, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA POR REGULAMENTAR TEMA ORÇAMENTÁRIO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ALÉM INOBSERVÂNCIA DE REGRA PRÓPRIA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL LEGISLATIVO INTRODUZIDA PELO (...) DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "A exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista pelo artigo 113 do ADCT introduziu regra constitucional relativa ao processo*

<sup>1</sup> O valor indenizatório em desapropriações de Áreas de Preservação Permanente em zona urbana, Romeu Thomé.



*legislativo, de tal sorte que a norma aprovada em desacordo com o seu texto padece de vício de inconstitucionalidade formal". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2070268-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022)*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Santa Gertrudes. Ação proposta pelo Prefeito do Município buscando a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Municipal nº 2.737, de 04 de setembro de 2019, alterado pela Lei Municipal nº 2.772, de 05 de junho de 2020. Arguição de vício formal no processo legislativo, por afronta ao art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Afronta ao artigo 144, da Constituição (...), da Constituição Bandeirante, em razão da impossibilidade da incorporação de vantagem de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Inconstitucionalidade evidenciada por afronta aos artigos 124, § 5º, 144, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 113, do ADCT. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2061515-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 01/07/2022)*

Portanto, com base no art. 113 do ADCT, toda proposição legislativa (federal, estadual, distrital ou municipal) que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BIRIGUI**

***Das considerações finais***

Isso posto, entendemos que da forma que se encontra a proposta legislativa não atende a eficácia pretendida de proteção das nascentes e cria potencial dano monetário ao município, revelando-se, portanto, contrária ao interesse público, bem como inconstitucional, ante a violação art. 113 do ADCT e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessitando de realização de mais estudos, visando sua aprovação e aplicação.

Assim exposto, solicitamos aos Senhores Vereadores, especialmente ao autor da proposição, a compreensão de nossa decisão e, após, o acolhimento do veto aposto e ora comunicado.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Nobres Componentes desse Legislativo os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MAFFEIS  
MILANI:290413438  
73

Assinado de forma digital por LEANDRO  
MAFFEIS MILANI:29041343873  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=12073743000170,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=ILM BRANCOI,  
ou=Videoconferencia, cn=LEANDRO MAFFEIS  
MILANI:29041343873  
Dados: 2023.03.13 11:05:19 -03'00'

**LEANDRO MAFFEIS MILANI**  
**Prefeito Municipal**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**JOSE LUIZ BUCHALLA**  
**Presidente da Câmara Municipal de Birigui**